



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005316-49.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO, para manter a decisão de folhas 499/500 dos autos originários V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0005316-49.2024.8.26.0520

Agravante: Divanir Aparecido Augustinho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 12234

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA E PELO ESTUDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa de Divanir Aparecido Augustinho contra decisão que indeferiu pedidos de remição de pena por estudo e leitura, pela falta de certificação e não preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de remição de pena pela leitura sem preenchimento dos requisitos previstos na Resolução nº 391/2021 do CNJ; e (ii) a remição de pena por cursos realizados à distância sem certificação das autoridades competentes.

III. Razões de Decidir

3. A leitura, embora não prevista expressamente na Lei de Execução Penal, pode ser considerada atividade intelectual para remição, mas deve seguir requisitos normativos, o que não ocorreu no caso.

4. Os cursos à distância realizados não possuem certificação pelas autoridades educacionais competentes, inviabilizando a remição pretendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena pela leitura requer cumprimento dos requisitos normativos. 2. A remição por estudo à distância exige certificação por autoridades competentes.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 126, § 2º; Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 722.388-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, julgado em 09/08/2022.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa,

nas folhas 01/09, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM - 9ª RAJ, que nas folhas 499/500 dos autos de nº 0003601-84.2020.8.26.0625, indeferiu o pedido de remição da pena pelo estudo ao sentenciado DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO, por ter sido realizado sem a certificação das autoridades competentes, e indeferiu o pedido de remição de pena pela leitura, pela resenha apresentada não preencher os requisitos legais.

Aduz, em síntese, que "O agravante postulou pedido de remição de pena, onde realizou resenhas de 09 livros, o que lhe conferiu o direito de remir 36 dias de sua reprimenda, com base nos parâmetros indicados na recomendação nº 44, art. 1º, do CNJ, de 26/11/2013", e "Participou, também, de diversos institutos Educacionais, onde obteve aproveitamento em variados cursos".

Suscita o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210/84; afirma que "a interpretação in bonam partem deve ser colocada em pauta na presente questão, uma vez que o instituto da remição de pena tem por escopo primordial a ressocialização do condenado"; que "os estudos realizados dentro de sua cela demonstram um instrumento de transformação, decorrência do objetivo principal da pena privativa de liberdade, e, portanto, o bom senso, deve prevalecer para que não se abstraia todos esses fatores, e injustiças não venham a ser cometidas, sobretudo quando nenhum efeito benéfico disso resulte"; que "a Corregedoria Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editaram a Portaria Conjunta nº 276, de 20/06/2012, disciplinando o Projeto Remição pela Leitura no âmbito do sistema Prisional Federal"; que "Ao que se refere aos cursos realizados na modalidade à distância, no qual o reeducando forneceu os devidos certificados, também é de suma importância frisar o intuito primordial do mesmo, pois, com todas as adversidades enfrentadas no cárcere, se mostrou afeiçãoado pela mudança".

Requer seja dado provimento ao recurso, para determinar a remição de pena.

O recurso foi recebido na folha 130.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 135/137 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 138).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 147/150, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, importante consignar que embora a leitura não esteja expressamente prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal como forma de remição da pena, não deixa de ser uma atividade intelectual implícita no conceito de estudo, o que torna possível a remição de pena, já que a leitura é muito útil na ressocialização do reeducando, assim como o "serviço de faxina" ou "serviços de cozinha" realizados no presídio, que permitem a remição pelo trabalho e, então, aplicando-se o princípio da razoabilidade, cabível a leitura como forma de remição da pena.

A leitura no sistema prisional pode ser um instrumento influenciador ao reeducando para levar uma vida mais digna extramuros e, assim, cabível a analogia com o "estudo", para permitir a remição.

Neste sentido, já teve oportunidade de decidir este Tribunal:

"Quando um condenado tenta se afastar da forma comum do comportamento carcerário, consistente na absorção da prisionização, ociosidade perniciosa, marginalização etc., e busca, assim, o caminho da leitura como uma possibilidade de aprendizagem e ampliação do conhecimento, essa atitude deve ser valorizada, como o fez a respeitável decisão agravada. Isso porque indica que o sentenciado aderiu e participou desse meio capaz de influenciar beneficentemente o seu retorno à sociedade, com alguma chance de mudança, em razão dos notórios efeitos positivos proporcionados pela leitura." (Agravado em Execução nº 0070741-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, 1ª Câmara Criminal, julgamento realizado em 26.01.2015).

Não é diferente o entendimento desta Colenda Câmara, como se vê dos seguintes julgados: Agravo de Execução Penal nº 9000709-27.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, julgamento realizado em 14 de fevereiro de 2020, de relatoria do Eminentíssimo e Culto Desembargador, Dr. AMABLE LOPEZ SOTO, Relator; Agravo de Execução Penal nº 0008661-26.2019.8.26.0996, da

Comarca de Presidente Prudente, julgamento realizado em 9 de dezembro de 2019, de relatoria do Eminentíssimo e Culto Desembargador, Dr. AMABLE LOPEZ SOTO; Agravo de Execução Penal nº 0008774-77.2019.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, julgamento realizado em 15 de outubro de 2019, de relatoria do Eminentíssimo e Culto Desembargador, Dr. PAULO ROSSI.

Além disso, a remição da pena pela leitura encontra previsão normativa na Resolução nº 391/2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, nos trechos que seguem:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal;

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;

II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2º Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3º O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4º Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura.

Art. 6º Além do previsto no artigo anterior, o Juízo competente zelará para que as unidades de privação de liberdade promovam a realização de projetos de fomento e qualificação da leitura em parceria com iniciativas autônomas das pessoas presas, internadas e seus familiares, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos de educação, cultura, direitos humanos, dentre outros, observando:

I – a ampla divulgação da realização dos projetos para as pessoas privadas de liberdade, a fim de possibilitar a adesão voluntária e o interesse universal pela participação;

II – a pactuação com a equipe organizadora do projeto acerca dos critérios de seleção das pessoas interessadas;

III – a oferta de projetos para os diferentes níveis de letramento, alfabetização e escolarização;

IV – a garantia de participação dos responsáveis pelos projetos de leitura e dos alunos presos na escolha das obras que serão tratadas nos projetos de leitura, valorizando-se a diversidade de autores e gêneros textuais, sendo vedada a censura; e

V – a garantia da remição de pena pela leitura dos livros abordados no projeto, cumpridos os requisitos previstos neste artigo.

Em complementação à resolução supracitada, foi emitida a Orientação Técnica DMF/CNJ nº 01 de 04 de julho de 2022, sobre a remição de pena pelas práticas sociais educativas, da qual destaco os seguintes trechos:

25. Em relação ao direito à remição de pena pela leitura, são critérios: a voluntariedade da prática nessa atividade pela pessoa privada de liberdade; a universalidade do acesso ao livro e à leitura, assegurado o direito a todas as pessoas em privação de liberdade; a comprovação de leitura de qualquer obra literária, independentemente: o da participação em projetos, diferentemente das práticas sociais não escolares, que demandam estarem inseridas em um projeto; o de listagem de livros aprovados, com acesso e registro de empréstimo dos livros constantes no acervo literário da unidade prisional, vedada a censura de obras literárias e preservada a autonomia da escolha pelas pessoas privadas de liberdade.

26. Para fins de remição, a pessoa privada de liberdade deverá comprovar a leitura por meio de um Relatório de Leitura, conforme Anexo I da NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.

27. Para os casos de pessoas não alfabetizadas, com baixo letramento ou outras dificuldades de escrita, destaca-se que o Art. 5º, §2º e §3º, da Resolução CNJ nº 391/2021, estabelece a necessidade de prever estratégias de auxílio para elaboração d o

Relatório de Leitura, o qual poderá ser apresentado de forma não escrita (desenhos, representações teatrais, narração oral, entre outros).

28. O Relatório de Leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica, uma vez que o reconhecimento do direito à remição decorre, por analogia in bonam parten às práticas escolares, pela leitura da obra, e não pelo aproveitamento de seu conteúdo.

29. A direção do estabelecimento prisional encaminhará para a Comissão de Validação, nos dez primeiros dias de cada mês, os relatórios elaborados no mês anterior.

30. Instituída pelo Juízo de Execução, a Comissão de Validação analisará o Relatório de Leitura seguindo os critérios de legibilidade, autoria e clareza, conforme Anexo II da NOTA TÉCNICA Nº 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, e devolverá para a administração prisional, até o último dia do referido mês, os pareceres de análise e os relatórios.

31. Após o recebimento dos relatórios de leitura, a direção do estabelecimento prisional formalizará lista de leitores/as aptos à remição, a qual será encaminhada ao Juízo de Execução:

a. A lista de leitores/as será remetida mensalmente pela diretoria do estabelecimento prisional ao Juízo de Execução;

No presente caso, os documentos apresentados nas folhas 435/450 dos autos originários não atendeu aos requisitos previstos na Resolução e na Orientação Técnica supracitadas. As resenhas teriam sido elaboradas pelo sentenciado de maneira independente, e foram analisadas e "validadas" por terceira pessoa, sem o devido cadastramento e acompanhamento pelo setor responsável do estabelecimento prisional.

No próprio Termo de Declaração de Resenha de Obra Literária juntado na folha 440 da origem, consta que "*Não Possuímos convenio com nenhuma unidade prisional, portanto, não fiscalizamos e nem realizamos acompanhamento presencial das leituras*".

Foram prestados esclarecimentos pela unidade prisional, nas folhas 488/489 daqueles autos, destacando-se as seguintes informações:

"Com referência aos documentos de (fls. 443/450), os mesmos foram apresentados como resenhas de livros que alega o reeducando ter lido, contudo, não foram feitas dentro do antigo Programa Lendo a Liberdade, em parceria com a Faculdade Dehoniana e a Funap, Termo de Cooperação nº 01.0035/18P0054/18, com as novas parcerias com a Faculdade Dehoniana e com a Universidade de Taubaté, conforme os Termos de Cooperação Técnicas nº DIREX-002/00/22 e DIREX – 006/00/22, bem como também não foram feitas nos termos do contrato com a parceira SP Leituras, respectivamente.

Saliento ainda que, as obras literárias que fazem parte do projeto são previamente definidas, levando-se em conta que os responsáveis por analisar as

resenhas são obrigados a ler as obras para emitir o parecer e o preso em questão participou até o presente momento de 6 turmas, sendo que 5 delas já foram analisadas e deferidas.

Diante do exposto, levando-se em consideração que os cursos não contaram com fiscalização e não houve comprovação da efetiva utilização do tempo alegado para conclusão dos mesmos, assim como ocorre com as resenhas apresentadas (sem fiscalização e comprovação de autenticidade), somos contrários à concessão das remições."

Nota-se que a unidade prisional conta com estrutura, programa e parcerias próprios para possibilitar a remição de pena pela leitura, nos conformes da normativa vigente, e que inclusive o sentenciado está participando desse programa, conforme documentação apresentada nas folhas 451/471 da origem.

Assim, razão assistiu ao juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de remição da pena pela leitura, sob o fundamento de que as resenhas apresentadas não cumpriram os requisitos.

Prosseguindo, conforme certificados juntados nas folhas 472/475 dos autos originários, o sentenciado concluiu os cursos livres de Mecânica Automotiva e Empreendedorismo, na modalidade EAD, junto à instituição educacional CBT/EAD, além do curso de Agropecuária junto ao Instituto Universal Brasileiro (folhas 476/477 da origem).

Ao analisar a documentação apresentada pela defesa, o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo (folhas 499/500 dos autos originários), nos seguintes termos:

"No que tange ao estudo a distância, embora não seja este o entendimento que vinha sendo aqui adotado, este Juízo deliberou alterar seu posicionamento acerca da matéria e o fez em decorrência de precedente oriundo da Col. Quinta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça que manteve decisão monocrática do relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reformando acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e negando pedido de remição de pena, sob o fundamento de que a instituição responsável pelo curso que embasava o requerimento não estava devidamente credenciada pelo poder público para essa finalidade (acórdão julgado em 27.02.2024 nos autos do AgRg no REsp nº 2.105.666/MG).3. É de se destacar que o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126, da Lei de Execução Penal, estabelece que as atividades educacionais poderão ser desenvolvidas por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ, do Conselho

Nacional de Justiça, também explicita que as atividades de educação não escolar, tais quais as de capacitação profissional, devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e devem ser realizadas por instituições de ensino autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.5. Na hipótese sub judice, constata-se que as entidades educacionais denominadas CBT/EAD e Instituto Universal Brasileiro não estão cadastradas junto à unidade prisional, tampouco estão devidamente autorizadas ou conveniadas com o poder público para tal finalidade, conforme parecer de págs. 488/489. Assim sendo, os certificados de conclusão dos cursos a distância, no caso, carecem de legitimação para os fins que aqui se pretende obter.6. Com efeito, o estudo alegado envolve instituições não conveniadas ao poder público e os cursos foram levados a efeito sem qualquer acompanhamento ou controle pela autoridade prisional, como seria de rigor.7. Diante do exposto, indefiro o pedido de remição por estudo a distância embasado nos documentos de págs. 436/439 e 472/477."

Pois bem.

Como bem pontuado pela decisão impugnada, os diplomas apresentados pela defesa do reeducando, emitidos pela instituição "CBT EAD" e pelo "Instituto Universal Brasileiro" não contam com **certificação pelas autoridades educacionais competentes, requisito imprescindível e exigido no artigo 126, § 2º, da Lei nº 7.210/84, o qual não pode ser substituído por mero reconhecimento de firma realizado em cartório**, a inviabilizar a remição pretendida.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO. REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES. AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE COM EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. A Lei 7.210, de 11/07/1984 (LEP) permite a remição por estudo a distância, desde que observados os critérios para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.

2. O Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento, não ensejando, portanto, o deferimento da remição da pena pelo estudo.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no HC 722.388-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022, DJe 15/08/2022).

Assim, a decisão impugnada deve ser mantida, por ausência de certificação por autoridade educacional competente, e ausência de cumprimento do teor da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, quanto à remição pela leitura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO, para manter a decisão de folhas 499/500 dos autos originários.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator